COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 03/09/14
Kleida S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PARECER Nº 449 ,DE 2014

PROJETO DE LEI Nº 97, DE 2014.

Dispõe sobre a Criação de Campanha Educativa para a realização de prévia Consulta de Viabilidade nas operações de compra de lotes urbanizados no Município de Cascavel, e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Fernando Winter/PTN

Relator: Vereador Claudio Gaiteiro/PSL

Parecer Contrário.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº 97, de 2014, onde seu autor quer criar um tipo de campanha publicitária a ser executada pelo Poder Executivo, sobre a divulgação de prévia consulta de viabilidade nas operações de compra de lotes urbanizados.

Segundo consta do art. 3º *caput*, do referido projeto em análise, haverá a necessidade de confecção de material publicitário para que a campanha seja executada com êxito, além de implantar um sistema de ampla divulgação, o que dá a entender que deverá haver dispêndios financeiros por parte do Executivo, para poder confeccionar e divulgar essa campanha, gerando assim, novas despesas para os cofres públicos.

No art. 7º *caput*, o autor do projeto define que as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, não identificando qual a fonte de recursos dessa nova despesa, fato este proibido pela Lei.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, exaro meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A competência desta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 39, IV, da Resolução nº 4, de 1974, Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel.

Na Lei Orçamentária Anual para 2014, está estimada uma receita que automaticamente servirá para cobrir as despesas com publicidades do Poder Executivo Municipal, fato este que garante ao Governo local a execução dessas despesas sem desrespeitar o princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, que assim:

> *Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*
>
> *I - disporá também sobre:*
>
> ***a) equilíbrio entre receitas e despesas;***

Cito ainda o que prevê o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para entendermos o que significa o equilíbrio das contas públicas que diz:

> *"A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada** e transparente, em que se **previnem riscos** e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre **receitas e despesas** ... (grifo nosso)".*

Portanto, esse equilíbrio está relacionado ao planejamento orçamentário e financeiro. E o orçamento vigente, no que tange as receitas e despesas que serão suportadas para pagamento de pessoal, já foi previsto e aprovado na Lei Orçamentária Anual para 2014.

Além desses aspectos, deve ainda o projeto atender aos ditames dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece regras a serem cumpridas na hipótese de aumento de despesas públicas, conforme disposto em seu art. 15:

> *"Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".*

O referido artigo 16 assim estabelece:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
>
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Visando ao controle da execução orçamentária e financeira a LRF prevê que os atos voltados para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, serão acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para os fins da LRF, considera-se adequada à lei orçamentária anual a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Já a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, os objetivos, as prioridades e as metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Posto isto, depois de verificado os pressupostos orçamentários e financeiros que está empregado no corpo do referido projeto, é visível que o Projeto de Lei nº 97, de 2014: irá gerar uma nova despesa na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal; fere o princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro além de acarretar responsabilidade para o erário público, e não possui compatibilidade orçamentária e financeira com o PPA, com a LDO e com a LOA.

Em face de todo o exposto, o projeto sob exame não está apto à deliberação legislativa, e como Relator da proposição, sou pelo **Parecer Contrário ao Projeto de Lei nº 97, de 2014.**

Claudio Gaiteiro
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam, pelo Parecer **Contrário ao Projeto de Lei nº 97, de 2014.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 3 de setembro de 2014.

Claudio Gaiteiro
Vereador/PSL/Presidente

Luiz Frare
Vereador/PDT/Secretário

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Membro